



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428690

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502976-96.2019.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado LEONARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RODRIGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E GRASSI NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 1908

APELAÇÃO nº 1502976-96.2019.8.26.0564

COMARCA: São Bernardo do Campo – 4ª Vara Criminal

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: Dra. Lizandra Maria Lapenna Peçanha

APELANTE: Ministério Público do Estado de São Paulo

APELADO: Leonardo Augusto de Oliveira Rodrigues

Ementa: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de apelação criminal interposto pelo Ministério Público contra sentença que absolveu o réu Leonardo Augusto de Oliveira Rodrigues da acusação de estelionato, com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se há prova suficiente para condenar o réu pela prática de estelionato, considerando a ausência de confirmação em juízo dos depoimentos das testemunhas e a negativa do réu.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A palavra da vítima, embora relevante, não foi suficiente para comprovar a participação do réu, pois a vítima não teve contato direto com ele.

4. Os depoimentos das testemunhas Thayna e Vitória, que implicaram o réu, não foram confirmados em juízo, inviabilizando a condenação com base apenas em provas inquisitivas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Negado provimento ao recurso.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto pelo Ministério Público, contra a r. sentença de fls. 300/304, que

absolveu o apelado Leonardo Augusto de Oliveira Rodrigues da acusação de infração ao artigo 171, “caput”, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Inconformado, o Ministério Público apela, pretendendo a condenação do réu, nos termos da denúncia, com fixação da pena-base acima do mínimo legal, pelo valor do prejuízo causado, fixação de regime aberto para início de cumprimento da pena imposta e substituição da pena privativa de liberdade, por restritiva de direitos (fls. 306/318).

O recurso foi recebido, sendo apresentadas contrarrazões de apelação (fls. 322/326).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo provimento do recurso (fls. 336/342).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Consta dos autos que no dia 21 de março de 2019, na Rua Gustavo Teixeira, nº 157, bairro Taboão, n cidade e Comarca de São Bernardo do Campo, o apelado Leonardo Augusto de Oliveira Rodrigues teria concorrido para a obtenção de vantagem ilícita no valor de R\$ 9.925,65, em prejuízo de Cristiane Borges Augusto, que foi induzida e mantida em erro por terceiros não identificados, mediante

ardil e meio fraudulento.

Segundo o apurado, à época dos fatos agentes não identificados criaram anúncio falso num site de leilão (Leilões Martinez) anunciando a venda de um veículo Ford/Fiesta, ano 2011.

A vítima Cristiane, interessada na aquisição, cadastrou-se no referido site e efetuou um lance, arrematando o veículo Ford/Fiesta pelo valor de R\$ 9.925,65. Em seguida, a vítima entrou em contato via WhatsApp com os supostos representantes do site e recebeu orientações sobre o termo de arrematação, pagamento e retirada do veículo.

Acreditando na idoneidade do negócio, ela transferiu o valor de R\$ 9.925,65 da conta de sua genitora (Efigênia do Carmo) para a conta indicada pelos estelionatários, isto é, a conta nº 32992-4, do Banco Santander, de titularidade de Vitória Karolyne de Souza Lima.

Ocorre que, após a transferência, a vítima se dirigiu ao local indicado para a retirada do automóvel e então constatou que ali estava instalada uma concessionária de veículos e que havia caído em um golpe.

No curso das investigações apurou-se que Leonardo pediu a conta bancária de Vitória emprestada dizendo que precisava receber uma quantia, mas que sua conta estava inadimplente.

Apurou-se, ainda, que após a vítima efetivar a transferência, Leonardo buscou Vitória em sua residência e a levou ao banco, onde ela sacou toda a quantia e a entregou ao apelado.

A materialidade delitiva restou demonstrada, em especial pelo Boletim de Ocorrência (fls. 05/06), comprovante de transferência (fls. 21) e demais documentos e mensagens de texto (fls. 22/35).

O réu Leonardo Augusto de Oliveira Rodrigues, interrogado em sede policial (fls. 13/14), declarou: *“Que, há dois anos conheceu um individuo de vulgo “baiano”, em uma festa, o qual o questionou sobre possíveis contas bancárias que o interrogado teria em seu nome ou em nome de terceiros e, se ele não gostaria de ganhar alguns valores através delas; Que, “baiano” aparenta ter entre 30 e 35 anos de idade, pardo, forte, altura de 1 metro 60, sem tatuagens aparentes. Que, como o interrogado estava precisando de recurso financeiro, se interessou pela proposta feita, momento em que “baiano” disse que bastaria ele informar os dados de algumas contas bancárias, onde seriam realizados depósitos e transferências, que após os créditos dessas quantias, o interrogado receberia uma porcentagem; Que, questionou “baiano” se o dinheiro que seria creditado nestas contas provinham de atos ilícitos, sendo negado por “baiano”, motivo pelo qual o interrogado concedeu os dados bancários de Vitória Karolyne de Souza Lima RG: 38.895.286-6. Que, foi apresentado à Vitória através de sua amiga de infância e de bairro Thayna Providello. Que, conhece a adolescente Thayna Providello desde sua infância, que através de Thayna conheceu Vitória. Que, Vitória aceitou emprestar a conta corrente não sabendo da origem do recurso, o qual o interrogado a informou ser proveniente à venda de uma motocicleta. Que, na data de 21/03/2019, juntamente da titular da conta (Vitória), dirigindo seu veículo Palio de placa EQI 7716, dirigiram-se para a agência bancária*

do Bradesco, situado à Rua Marechal Deodoro, 1322, Centro de São Bernardo do Campo e juntos efetivaram o saque no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e outros saques no terminal de auto-atendimento e 24 horas, totalizando a importância de R\$ 9.925,65 (Nove mil, novecentos e vinte e cinco reais e sessenta e cinco centavos). Que, entregou para Vitória a quantia de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) de livre e espontânea vontade, visto que o ajudou na logística e no empréstimo da conta corrente. Que, após efetivar o saque, saiu da agência bancária com o recurso e, direcionou-se para o endereço da Lauro Gomes, próximo as lojas. Que, já havia marcado em data pretérita com “baiano” o encontro para a entrega dos recursos que seriam retirados. Que, encontrou “baiano” na praça da Lauro Gomes e o entregou todo o valor sacado, que deste valor, “baiano” lhe deu a quantia de R\$ 400,00 pela ajuda. Que, depois desse fato, não mais encontrou a pessoa de “baiano”. Que, devido o roubo que sofreu na data de 21/01/2019, RDO-370/2019, lavrado no 8º Delegacia de Polícia de São Bernardo do Campo, não consegue nos fornecer o telefone a qual entrou em contato com “baiano”, se dispondo a colaborar com qualquer informação que nos leve ao paradeiro de “baiano”, auxiliando nas investigações. Indagado acerca do Estelionato praticado através do site fraudulento, Leiloes Martinez, diz nada saber, que “baiano” somente disse que o valor era proveniente da venda de uma motocicleta. Que, desconhece o site “leiloesmartinez.com.br” . Que, jamais poderia imaginar que o recurso era proveniente de prática de Estelionato. Que, atualmente trabalha como agente de Telemarketing, na Empresa Fácil Assisti. Que, autoriza a Polícia Civil na quebra de seus dados bancários e telefônicos. Que, já foi indiciado em data

pretérta pelo crime de Estelionato, nesta delegacia, nos autos do processo 1508967-87.2018.8.26.0564 da 1ª Vara da Comarca de São Bernardo do Campo, inquérito Policial eletrônico 2114422-86.2018.030109.”.

Em Juízo, o réu novamente negou a prática do crime, dizendo que na época dos fatos conheceu uma pessoa com apelido de “Baiano”. Esse rapaz disse que precisava receber o valor da venda de uma motocicleta, mas que não poderia fornecer a sua conta corrente, porque estava com problemas de pensão alimentícia. “Baiano”, então, pediu que ele emprestasse sua conta bancária, mas como não tinha conta corrente, alegou que não poderia, mas que iria falar com uma amiga. Essa amiga disse que falaria com outra amiga, que acabou fornecendo a conta para o depósito do valor. Na data aprazada, foi até a agência bancária com a titular da conta e sacou o valor depositado e entregou para “Baiano”, tendo ficado com R\$ 400,00, assim como a titular da conta. Após, não teve mais contato com “Baiano”, porque seu telefone celular foi roubado.

Por sua vez, a vítima Cristiane Borges Augusto, ouvida em Delegacia (fls. 07), declarou: *“no dia 19/03/2019, acessou o site da internet “<https://leiloesmartinez.com.br/>” ocasião em que através de um anúncio, constatou que um veículo “Ford/Fiesta 1.6 2011/2011” estava sendo leiloadado. Identificou a empresa leiloeira como sendo LEILÕES MARTINEZ, que seria localizada na Rua Cayowaá, 710, Perdizes, no Município de São Paulo-SP, telefone (11) 96641-3643, e-mail: contato@leiloesmartinez.com.br. Cadastrou-se no site e efetuou um lance arrematando pelo site o referido veículo pelo valor de R\$ 9.453,00 (nove mil e quatrocentos e cinquenta e três reais) acrescido de*

R\$ 472,65 (quatrocentos e setenta e dois reais e sessenta e cinco centavos) referentes a comissão do leiloeiro. Entrou em contato pelo aplicativo de telefone celular "whatsapp" (11) 96641-3643 e recebeu orientações sobre o termo de arrematação, pagamento e retirada do veículo. Acreditando na boa fé da referida empresa, realizou tratativas para aquisição do referido veículo fornecendo seus dados pessoais e cópia de documentos, vindo a realizar uma transferência bancária no valor de R\$ 9.925,65 (nove mil e novecentos e vinte e cinco reais e sessenta e cinco centavos) da conta de sua genitora Efigenia do Carmo Borges - CPF 001.510.488-51 (Banco 033, Ag. 3613, conta 60-001813-2) para a conta informada pelo suposta empresa de titularidade de "VITORIA KAROLINA DE SOSUZA LIMA, CPF 502.543.768-78, Conta destino 0329924, do Banco 237 Bradesco, Agência destino 0109". Recebeu orientação de que a entrega do veículo se daria no dia 23/03/2019 no endereço Av. dos Autonomistas, 3481, Vila Yara, no município de Osasco-SP. Dirigiu-se até o referido endereço para a retirada do veículo onde constatou que tratava-se de uma concessionária de veículos cujos funcionários desconheciam a empresa de leilões Martinez, razão pela qual, desconfiou de que havia caído em um golpe. Tentou realizar contato com a empresa de leilões, não sendo mais atendida.”.

Em Juízo, a vítima narrou os fatos no mesmo sentido, aduzindo que viu na internet, em um site de leilão, a venda de um veículo e se interessou por ele, dando um lance, que foi aceito. A seguir, fez a transferência do valor para a conta bancária indicada e quando foi até o local indicado para pegar o veículo, descobriu que havia caído em um golpe. Com relação ao réu Leonardo, disse que não o

conhecia e que não sabia dizer qual teria sido sua participação no crime.

A testemunha Vitória Kalolyne de Souza Lima foi ouvida somente em sede policial (fls. 08/09), quando declarou: *“Sabendo ler e escrever, apresentando seu extrato bancário de sua conta corrente da agência 0109 conta corrente 0032992-4 de suas movimentações do mês de Março de 2019 e, sobre os fatos noticiados em RDO 2168/2019, versando Estelionato, cuja vítima Cristiane Borges Augusto, declara que através de sua amiga Thayna Providello RG: 52.232.006, conheceu a pessoa de Leonardo Augusto de Oliveira RG: 37.593.721-3, morador do Bairro Jardim Telma, no município de São Bernardo do Campo e mantinha contato com Leonardo através de seu telefone 1195882-6803. Que, por duas vezes saiu com Leonardo juntamente de Thayna para a casa noturna MK, no município de Diadema. Que, no mês de Fevereiro sua amiga Thayna pediu a declarante para que a ajudasse a receber uma quantia de R\$ 10.000,00 (Dez Mil Reais), a pedido de Leonardo, visto que Leonardo e Thayna estariam inadimplentes e que não poderiam receber tal quantia em suas contas. Que, também conversou pessoalmente com Leonardo, onde o mesmo explicou que teria de receber uma quantia alta em transferência via Bradesco e não poderia usar sua conta, sendo a declarante indicada por sua amiga Thayna. Que, autorizou Leonardo a efetivar o depósito em sua conta corrente, fornecendo todos os dados de sua conta bancária. Que, no dia 21/03/2019, Leonardo ligou e a informou que a quantia já havia sido creditada na conta corrente da declarante. Que, Leonardo a buscou em sua residência, em um carro vermelho a qual não sabe informar marca, modelo ou emplacamento e, junto seguiram rumo para a Agência do Bradesco. Que, efetivou o saque na boca do*

caixa na quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e mais outros saques no terminal de auto-atendimento da agência, com seu cartão da conta corrente, totalizando um valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais). Que, o montante de todo o valor depositado foi entregue para Leonardo. Que, deste golpe, Leonardo deu para a declarante a quantia de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a título de ajuda por ter emprestado sua conta. Declara que não sabia nada a respeito do golpe, que não havia combinado nada com Leonardo e que a quantia de R\$ 400,00 foi dado de livre e espontânea vontade por Leonardo. Que, nunca imaginou que o valor creditado em sua conta, fosse proveniente de um crime. Que, emprestou sua conta para Leonardo com o intuito de lhe ajudar, visto que, a pedido de sua amiga Thayna, Leonardo nunca apresentou atitudes suspeita. Que, no dia do saque, Leonardo passou na Lauro Gomes, nos Box's de venda de produto e entregou parte da quantia sacada para uma pessoa desconhecida da declarante, pessoa esta que trabalha em algum aquele Box. Que, Leonardo a levou para casa e depois deste fato, a declarante nunca mais viu Leonardo. Que, em razão da apreensão de seu aparelho celular da marca Apple de numero 11 944984769, AUTORIZA a Policia Civil a realizar a extração de qualquer dados relacionados, imagens ou outras informações relacionados ao crime em tela, desbloqueando neste ato todas as senhas existentes no aparelho celular.”.

A adolescente Thayna Providello, ouvida também apenas em sede inquisitiva (fls. 46), na companhia de sua genitora, declarou: “*que é amiga de Vitória Karolyne de Souza Lima e Leonardo Augusto de Oliveira RG: 37.593.721. Que conhece Leonardo desde sua infância. Que, Leonardo é morador de seu bairro, Jardim Telma. Que,*

foi responsável em apresentar Leonardo para Vitória onde juntos frequentaram bares e casas de show. Que, no mês de Março de 2019, Leonardo começou a questionar Thayna para que a mesma levantasse contas bancárias de amigas a fim de efetivar depósitos. Que, não chegou a questionar Leonardo o porquê das contas, mas desconfiou de sua atitude. Que, depois desta conversa, indicou sua amiga Vitória para Leonardo. Que Leonardo conversou com Vitória referente à sua conta bancária, mas a declarante não sabe explicar o teor da conversa, visto que não estava presente. Que, a declarante passou o número de telefone de Vitória para Leonardo e Vitória passou todos seus dados de conta para Leonardo. Que, depois destes fatos narrados não mais encontrou Leonardo. Indagada dos fatos noticiados em RDO 2168/2019, declara que nada sabe a respeito do golpe praticado e do envolvimento de Leonardo em golpes de estelionatos, que não recebeu qualquer vantagem ilícita de Leonardo. Que, somente a título de ajuda, indicou sua amiga Vitória para Leonardo. Que, Leonardo é amigo da família há anos e jamais imaginaria que Leonardo estivesse usando de suas influências de amizades para ter benefícios e atitudes e comportamentos criminosos. Que, autoriza a Polícia Civil a extrair quaisquer dados de seu aparelho telefônico que tenha relação com a prática criminosa em tela investigado.”.

Pela análise do conjunto probatório, conclui-se que a solução adotada na r. sentença não merece reforma.

Com efeito, não se pode ignorar que em crimes patrimoniais, a palavra da vítima merece especial relevância. Todavia, no caso dos autos, a vítima tão somente confirmou o prejuízo que suportou, mediante meio fraudulento e ardil, mas não soube dizer sobre

a participação do réu no delito, visto que não teve qualquer contato com ele.

Por outro lado, embora a negativa do réu em Juízo não se coadune perfeitamente com sua versão em sede policial, onde relatou que teria sido chamado por “Baiano” para angariar diversas contas bancárias de terceiros, e não apenas uma, é certo que o apelado a todo momento negou a prática do crime.

Ademais, as testemunhas Thayna e Vitória, que relataram realmente ter sido o réu a pessoa que utilizou a conta de Vitória e levou-a para sacar o dinheiro depositado pela vítima, não foram ouvidas em Juízo, sob o crivo do contraditório e ampla defesa, como bem destacado na sentença de origem.

Deste modo, seus depoimentos de sede inquisitiva, sem terem sido confirmados em Juízo, não podem sustentar decreto condenatório, a teor do que dispõe 155 do Código de Processo Penal.

É certo que a acusação poderia ter arrolado como testemunhas os policiais civis que participaram da investigação, e que poderiam confirmar, em Juízo, os relatos de Thayna e Vitória, mas isto não ocorreu.

O que se tem, sob o crivo do contraditório, é o relato do réu, que embora confuso, nega a prática do crime, e o depoimento da vítima, que nada pode dizer sobre a conduta do apelado, já que não teve contato com ele, e a conta em que realizou o depósito do dinheiro era da testemunha Vitória.

Assim, a solução adotada, em obediência ao princípio do *in dubio pro reo*, só poderia mesmo ser a absolvição.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso do Ministério Público, mantendo-se a r. sentença prolatada, tal como lançada.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relatora